



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Manfrinópolis, 28 de junho de 2017.

Requerimento nº 01/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Solicitamos autorização para realização de concurso público para provimento de vagas nos seguintes cargos:

- a) Procurador Legislativo;
- b) Contador Legislativo;
- c) Oficial Administrativo;
- d) Auxiliar Técnico Administrativo;
- e) Auxiliar de Serviços Gerais.

Justificativa: No exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal firmou com o Ministério Público Estadual Termo de Ajustamento de Conduta, com o objetivo de realizar os procedimentos necessários à desvinculação administrativa e financeira da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis - Pr.

Em vista do exposto, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei CM nº 001, de 23 de agosto de 2016, a qual desvincula do Poder Executivo Municipal a administração orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017.

Na data de 20 de abril de 2017, a Mesa Diretora da Câmara Municipal apresentou em Plenário o Projeto de Lei do Legislativo nº 03/2017, o qual estabelece o Quadro Único de Pessoal da Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis e dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Valorização do Servidor Público (PCCVSP) ocupante de cargo efetivo do Poder Legislativo.

Após a nomeação da Comissão Organizadora pela Portaria nº 08, de 05 de junho de 2017, a comissão, visando obter um certame com a maior qualidade e seriedade possível, pesquisou com algumas fundações das universidades públicas do Estado do Paraná, propostas para elaboração do concurso, todas com capacidade técnica no desenvolvimento de concursos e com reputação e idoneidade ilibadas, até então.

Foram enviadas solicitações de orçamento, nos termos do documento em anexo, para 7 (sete) fundações, quais sejam:

- a) UFPR, Universidade Federal do Paraná;
- b) ALFA, Faculdade de Tecnologia Alfa de Umuarama;
- c) INSTITUTO SABER, Instituto superior de Educação;
- d) FAUEL, Fundação de apoio e desenvolvimento da Universidade de Londrina;
- e) FUNTEF-PR, Fundação de Apoio à Educação, pesquisa e desenvolvimento científico e Tecnológico da UTFPR.
- f) UNIOESTE, Universidade Estadual do Oeste do Paraná; e
- g) FAU, da Universidade Estadual do Centro Oeste.

Destas solicitações, obtemos os seguintes resultados:

- a) UFPR: informou que não tem agenda disponível para realização de concurso;
- b) ALFA: apresentou proposta;
- c) INSTITUTO SABER: apresentou proposta;
- d) FAUEL: apresentou proposta;

Dilone B. Simioni *Marta C. F. Leite*



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

- e) FUNTEF-PR: apresentou proposta;
- f) UNIOESTE: em contato telefônico a instituição informou que não está trabalhando com concursos públicos; e
- g) FAU: informou que não está trabalhando com concursos públicos.

Assim, das propostas válidas, a Comissão obteve as seguintes opções para análise quanto à capacidade técnica e preço ofertado:

- FACULDADE DE TECNOLOGIA ALFA DE UMUARAMA; ALFA, que apresentou proposta no valor fechado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para até 350 candidatos inscritos, com acréscimo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por candidato excedente;

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, que apresentou proposta no valor de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) para até 200 candidatos inscritos e R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato excedente.

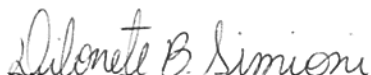
- FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR – FUNTEF-PR, que apresentou proposta de R\$ 37.342,06 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais com seis centavos) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 81,11 (oitenta e um reais e onze centavos) por candidato excedente.

- INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER- que apresentou proposta de R\$ 32.875,00 (trinta e dois mil, e oitocentos e setenta e cinco reais) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por candidato excedente.

Todas as fundações consultadas possuem reputação ilibada e renome em termos de organização e estrutura para realização de concursos públicos. A Comissão Organizadora pesquisou e não constatou nenhuma denúncia envolvendo as fundações consultadas e todas possuem atestado de capacidade técnica de diversos entes públicos.

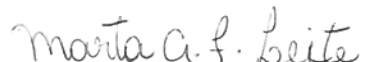
Das pesquisas realizadas, considerando que estas fundações possuem capacidade técnica e habilitação para realizar o certame, opinamos pela contratação da que apresentou a melhor proposta em termos de preço, qual seja: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL.

Respeitosamente,


Dilonete Borges Simioni

Coordenadora da Comissão

Portaria nº 09, de 26 de junho de 2017


Marta Adriane Fabian Leite

Coordenadora da Comissão

Portaria nº 09, de 26 de junho de 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Manfrinópolis, 28 de junho de 2017.

De: Presidente da Câmara Municipal de Manfrinópolis

Para: - Contador

- Assessor Jurídico

- Comissão Permanente de Licitação

Preliminarmente à autorização solicitada mediante o requerimento expedido pelo Presidente da Comissão de Licitações, o presente processo deverá tramitar pelos setores competentes com vistas a:

1 – Indicação de recurso de ordem orçamentária para fazer em face de despesa.

2 – A elaboração de parecer sobre a necessidade de procedimento licitatório, indicando a modalidade e o tipo de licitação a serem adotados no certame e da necessidade de formalização de contrato.

3 – A elaboração da minuta do instrumento convocatório da licitação e respectivo contrato de fornecimento se necessários.

4 – Ao exame e aprovação das minutas indicadas no item três acima.

Cordialmente,


Taisler Guimarães da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Manfrinópolis, 28 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,

Em atenção ao documento expedido por Vossa Senhoria nesta data, informamos a existência de recursos orçamentários e financeiros para assegurar o pagamento referente à contratação de empresa para elaboração de Concurso Público e o pagamento será efetuado através da Dotação Orçamentária nº:

- 01.01.2.001.3.3.90.39.00.00.00.00 - SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA;

Cordialmente,



Cleber Diego Tolgo.
Contador
CRC/PR 036652/O-5



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Manfrinópolis, 28 de junho de 2017.

De: Comissão Permanente de Licitações

Para: Assessor Jurídico

Assunto: Contratação de empresa para elaboração e aplicação de provas em concurso público.

Solicita-se manifestação acerca da legalidade na contratação de fundação pública para realização de concurso público, nos termos de pesquisa de preços realizada pela Comissão Organizadora nomeada através da Portaria nº 08, de 05 de junho de 2017:

- FACULDADE DE TECNOLOGIA ALFA DE UMUARAMA; ALFA, que apresentou proposta no valor fechado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) para até 350 candidatos inscritos, com acréscimo de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por candidato excedente;

- FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, que apresentou proposta no valor de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais) para até 200 candidatos inscritos e R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato excedente.

- FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR – FUNTEF-PR, que apresentou proposta de R\$ 37.342,06 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais com seis centavos) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 81,11 (oitenta e um reais e onze centavos) por candidato excedente.

- INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER- que apresentou proposta de R\$ 32.875,00 (trinta e dois mil, e oitocentos e setenta e cinco reais) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por candidato excedente.

A CPL comprovou que todas as fundações consultadas possuem reputação ilibada e renome nacional em termos de organização e estrutura para realização de concursos públicos. A CPL não constatou nenhuma denúncia envolvendo as empresas consultadas e todas possuem atestado de capacidade técnica de diversos entes públicos.

Das pesquisas realizadas, a Comissão apontou pela contratação da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL.

Para tanto, solicitamos a análise dos documentos enviados pelas empresas, bem como indicação da modalidade para contratação de uma das empresas acima citadas.

Atenciosamente,

Claudecir Pegoraro

Presidente da CPL

Portaria nº 01 de 02/01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

PARECER JURÍDICO

REQUERENTE : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS-PR
INTERESSADOS : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CONTROLE INTERNO
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DA FAUEL PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO DE PROVIMENTO DE CARGOS

1 RETROSPECTO

Trata-se de *fase interna* de licitação, através da qual a Comissão Permanente de Licitações pretende a contratação direta, via dispensa, da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, para a prestação de serviços de execução de concurso público para provimento de 05 (cinco) cargos, ao custo máximo de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) para até 200 candidatos inscritos e R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato excedente, sendo o menor valor dentre as propostas apresentadas.

O procedimento veio acompanhado do Termo de Referência, Orçamentos, Proposta de Trabalho, Estatuto Social, Certidões Negativas e Parecer Contábil.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único,¹ da Lei n. 8.666/93.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI².

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, como se destacou alhures, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...) VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 em *dispensa e inexigibilidade*.

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. José dos Santos CARVALHO FILHO³ ensina que a licitação dispensável tem previsão no artigo 24 da Lei 8666/93, e indica as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 25, da Lei de Licitações e Contratos), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 24, da Lei n.º 8.666/93, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26, do mesmo Diploma Legal, que assevera:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Vê-se, portanto, que é imprescindível a explicitação das razões da escolha do contratado, a justificativa do preço, evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos, e a publicação do extrato da dispensa na imprensa oficial.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame do caso concreto.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2007. p. 225.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

2.2 O CASO CONCRETO

O caso concreto enquadra-se, pois, na hipótese prevista no art. 24, inc. XVII, da Lei n.º 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (g.n.)

As instituições referidas no dispositivo acima devem consignar nos respectivos regimentos ou estatutos as finalidades a que se dedicam, entre as quais deve constar – para que a dispensa seja lícita – a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso.

Ainda, as entidades não podem ter fins lucrativos e devem ostentar inquestionável reputação ético-profissional. Além disso, deve haver correlação lógica entre os objetivos preconizados no inc. XIII (a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou a recuperação social do preso), a natureza da instituição e o objeto do contrato.

No presente caso, o objeto da contratação é a realização de concurso público para provimento de cargos, através da elaboração do edital e das provas, além de toda a organização relativa ao processo seletivo, como a recepção das inscrições, aplicação e correção das provas, recepção dos recursos e emissão do resultado das notas finais.

Sobre o dispositivo legal em apreço, dispõe a Súmula n.º 250 do TCU:

“A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”

Igualmente extrai-se do voto do Acórdão n.º 2.672/2010, do Plenário do TCU, de relatoria do Min. Raimundo Carreiro:

“7. Este Tribunal tem reiteradamente afirmado que a contratação com dispensa de licitação de instituição sem fins lucrativos, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, além de comprovada razoabilidade do preço cotado. Há a necessidade de ficar demonstrado que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação. Nesses casos o contrato deve vincular-se a projeto a ser cumprido em prazo determinado e que resulte em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades continuadas nem de objeto genérico.”

Entende-se, também, que a contratação não poderá ofender o princípio da isonomia, sendo que esse fundamento também orienta a jurisprudência do TCU:

“De fato, o art. 24, inciso XIII, da Lei no 8.666/93, privilegia, quando das contratações públicas, as instituições brasileiras sem fins lucrativos incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, em detrimento



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

de organizações que visam ao lucro. Entretanto, esse artigo é inaplicável a contratações em áreas onde operam exclusivamente entidades sem fins lucrativos; caso contrário, fere-se o princípio da isonomia insito nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e 3º, caput, da Lei no 8.666/93.” (Acórdão nº. 1.731/2003, 1ª C., rel. Min. Iram Saraiva). (g.n.)

Em relação à ausência de fins lucrativos, preceitua JUSTEN FILHO⁴: “o que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro (...) não estão excluídas entidades que buscam lucro eventual e acessoriamente, como instrumento de melhor realização de seus fins sociais”.

O que se veda é a finalidade lucrativa da instituição contratada, o que não significa proibir a sua remuneração. Neste ponto, verifica-se que o inciso XIII em análise abrange contratações que não se orientam exclusivamente pelo princípio da vantajosidade, pois “*interessa ao Estado fomentar o desenvolvimento de instituições de interesse supraindividual, de cunho não estatal. Para tanto, poderá inclusive desembolsar valores superiores aos que poderiam ser obtidos numa competição de mercado*”⁵.

Mas isso não equivale a admitir preços abusivos ou distanciados da realidade, sendo necessária a apuração da compatibilidade entre o preço pactuado e o de mercado.

Por fim, resta sedimentado o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de considerar lícita a contratação de fundação de apoio para a realização de concurso público, conforme recente alteração no enunciado da Súmula nº. 287, realizada pelo Plenário em 12 de novembro de 2014, a saber:

SÚMULA Nº 287 (DOU nº 224, de 19/11/2014, p. 127): “É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.” (ACÓRDÃO nº 3094/2014 - TCU – Plenário)

Assim, levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) Modalidade:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93. A FAUEL é uma instituição brasileira, sem fins lucrativos (art. 1º do seu Estatuto Social), destinada ao ensino, pesquisa e extensão, prestação de assessoria técnica e administrativa, prestação de serviços à comunidade, dentre outros objetivos previstos nos arts. 3º e 4º do seu Estatuto Social, o que é condizente com o objeto da contratação pretendida pelo Município, com inquestionável reputação ético-profissional, conforme reconhecimento pela comunidade e pela própria doutrina em relação à contratação das fundações de apoio;
- (ii) Justificativa da Quantidade:** o Termo de Referência justifica que o concurso é destinado ao provimento de 5 (cinco) cargos na Câmara Municipal de Vereadores de Manfrinópolis, o que guarda pertinência com o objeto da contratação pretendida;

⁴ Idem, p. 369.

⁵ Idem, p. 372.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

- (iii) **Justificativa do Preço:** o Termo de Referência veio acompanhado de Proposta de orçamento da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, que apresentou proposta no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) para até 200 candidatos inscritos e R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato excedente; FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR – FUNTEF-PR, que apresentou proposta de R\$ 37.342,06 (trinta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais com seis centavos) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 81,11 (oitenta e um reais e onze centavos) por candidato excedente; e, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO TECNOLOGIA E PESQUISA SABER- que apresentou proposta de R\$ 32.875,00 (trinta e dois mil, e oitocentos e setenta e cinco reais) para até 200 candidatos inscritos, com adicional de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por candidato excedente.
- (iv) **Justificativa da Escolha:** a Comissão Permanente de Licitações justificou a escolha em vista do valor proposto pela FAUEL, bem como, por ser público e notório que a fundação em questão possui experiência, seriedade e transparência, demonstrada em concursos realizados em diversos Municípios;

3 CONCLUSÃO

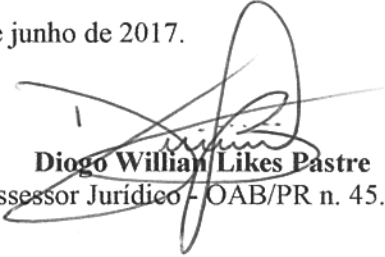
ANTE O EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, da FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – FAUEL, para a prestação de serviços de execução de concurso público para provimento de 05 (cinco) cargos, ao custo máximo de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais) para até 200 candidatos inscritos e R\$ 40,00 (quarenta reais) por candidato excedente, com arrimo no art. 24, inc. XIII, da Lei n.º 8.666/93.

Ainda como condição de validade dos atos, a Comissão Permanente de Licitações deverá, nessa ordem: (i) no prazo de 03 (três) dias, comunicar a autoridade superior (Presidente da Câmara Municipal), para ratificação; (ii) publicar a dispensa nos veículos oficiais, no prazo de 05 (cinco) dias; e (iii) firmar contrato ou documento equivalente com a pessoa jurídica escolhida.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Submete-se à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Manfrinópolis/PR, 29 de junho de 2017.


Diogo William Likes Pastre
Assessor Jurídico - OAB/PR n. 45.334



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2017

Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e dezessete, a Comissão Permanente de Licitação – CPL nomeada pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2017, instaurou Processo de Dispensa de Licitação, conforme autoriza o artigo 24 Inciso XIII da Lei nº 8.666/93, atendendo à solicitação da Comissão Organizadora do Concurso Público nº 01/2017, nomeada pela Portaria nº 09, de 26 de junho de 2017.

O solicitante informa que os valores foram obtidos através de pesquisa de preços junto às Fundações Públicas do Estado, sendo que o menor preço apresentado foi da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, inscrita no CNPJ: 03.061.086/0001-50.

Assegurada a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros e mediante a autorização do Ordenador de Despesa, a CPL analisou o solicitado pela Comissão, concluindo pelo seguinte:

1 – **ASSUNTO:** Contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL para realizar concurso público.

2 – **JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA:** A contratação foi recomendada pela Comissão Organizadora, pois se trata de Fundação de Apoio ao Desenvolvimento de Universidade que apresentou a melhor proposta de preço e possui capacidade técnica comprovada por outros entes públicos. Também possui reputação ilibada no que se refere à realização de concursos públicos.

Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL
CNPJ: 03.061.086/0001-50
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 1426, Londrina – PR.
CEP: 86060-410.

3 – **VALOR TOTAL:** de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais)

4 – **JUSTIFICATIVA DE PREÇO:** Os valores apresentados pela fundação são compatíveis com o praticado no mercado, em comparação com outras fundações públicas, e também em comparação com o costumeiramente cobrado pela instituição nos outros Municípios, para concursos análogos.

5 – **FUNDAMENTO LEGAL:** O Inciso XIII, do Art. 24 da Lei 8.666/93, onde consta:

Art. 24 – É dispensável a Licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; - grifo nosso.

6 – **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

01.01.2.001.3.3.90.39.00.00.00.00 - SERVIÇO DE TERCEIROS PESSOA JURIDICA

7 – A Comissão Permanente de Licitação – CPL, diante do acima exposto, **recomenda a Vossa Excelência a ratificação do requerimento constante destes autos**, atendendo a Câmara Municipal de Vereadores, tendo em vista a contratação da empresa Fundação de Apoio ao



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, podendo ser realizada com Dispensa de Licitação, com base nos dispositivos legais enumerados e para a respectiva homologação.

Respeitosamente,

Claudecir Pegoraro

Presidente da CPL

Portaria nº 01, de 02/01/2017.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

Manfrinópolis, 30 de junho de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, para análise e ratificação, o relatório da Comissão Permanente de Licitação e do Parecer Jurídico, cujo assunto é contratação Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL – CNPJ/MF Nº 03.061.086/0001-50, mediante dispensa por limite de licitação, fundamentada no Inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93.

Informamos que o custo para a contratação será de R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais).

O processo administrativo para contratação foi autuado, e a dispensa tombada sob o nº 05/2017.

A decisão pela contratação por dispensa foi embasada nos seguintes documentos, que seguem anexos ao processo administrativo:

- ✓ Requerimento do Solicitante
- ✓ Orçamentos
- ✓ Indicação de recurso de ordem orçamentária e financeira
- ✓ Parecer Jurídico
- ✓ Documentação da empresa vencedora
 - Contrato Social
 - Certidão Conjunta Negativa de débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.
 - CND FGTS
 - CND Débitos Trabalhistas
 - Atestados de Capacidade Técnica;
 - Proposta fornecidas a outros entes públicos para concursos análogos.
- ✓ Conclusão do processo pela CPL

Respeitosamente,

Claudecir Pegoraro
Presidente da CPL
Portaria nº 01, de 02/01/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 02.015.603/0001-92

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2017

Fundamentado no inciso XIII, do art. 24 da Lei 8.666/93, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 05/2017, cujo objeto é a contratação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, para a realização de concurso público de provas e títulos, nos termos da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 07/2017.

A contratação deverá ser concretizada nos termos da elaboração efetuada pela Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Portaria 01 de 02 de fevereiro de 2017, como segue:

Contratado: Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL – CNPJ/MF Nº 03.061.086/0001-50.

Valor: R\$ 16.800,00 (Dezesseis mil e oitocentos reais), em 03 (três) parcelas.

Manfrinópolis, 30 de junho de 2017.


Taisler Guimarães da Silva
Presidente da Câmara de Vereadores